



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/98

Em, 30 de JUNHO de 1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA
TEREZINHA-PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em observância ao disposto nas Leis Nºs 9394/96 e 9424/96.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido Projeto na Lei nº 005/98, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais (ou que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Terezinha).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função - A atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - O agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - A posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

V - Carreira do Magistério - O conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - O conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será baseada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor adjunto dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico, de acordo com o número de vagas definido no Anexo III desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compreenderão classes, desdobradas em referências.

Art. 9º - O cargo de professor A – professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

I – Classe “A1” – formação em nível médio;

II – Classe “A2” – formação em nível superior.

Art. 10º - Os cargos de professor B – professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11º - Cada classe se desdobra em 15 referências, designadas pelos números de I a XV, correspondendo a uma variação relativa de 2% (dois por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12º - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13º - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14º - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15º - Os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.
- II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

VI – desenvolver ações de articulação da escola com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16º - O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17º - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencheram os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 18º - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer na referência 1 de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Secretário Municipal de Educação e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19º - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I – por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 20º - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e provas de títulos, vedada sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

Art. 21º - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe “A1”;

II – ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor A, classe A2;

III – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor B;

IV – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor B.

Art. 22º - Para inscrição ao concurso público para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I – formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 23º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 24º - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final de ano, exceto em casos de interesse do sistema Municipal de Ensino.

Art. 26º - É de trinta dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único – O profissional do magistério ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 02 (dois) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 27º - Compete ao Secretário Municipal de Educação a nomeação do profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

- I – ocupe o cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II – apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- III – possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- IV – tenha sido escolhido, pela comunidade escolar, para o cargo.

§ 2º - A escolha pela comunidade escolar, referida no parágrafo anterior, dar-se-á em processo de consulta, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 3º - A regulamentação do processo de consulta à comunidade escolar deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28º - A nomeação para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Secretário de Educação, devendo recair sobre o profissional do magistério que atenda as seguintes exigências:

- I – ser ocupante de cargos da Carreira do Magistério Municipal;
- II – apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III – possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29º - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e a horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 30º - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 31º - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades (ou 32 horas-aula e 08 horas de atividades).

Art. 32º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, bem como do cargo em comissão do diretor-adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34º - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ao habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro, da mesma classe;
- II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 35º - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de ____ (_____) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço em função docente;
- d) avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 36º - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na orientação educacional o orientador educacional;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 37º - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Único - A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 38º - A progressão vertical do ocupante do cargo de professor A, classe A1, far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstício, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries do ensino fundamental.

Parágrafo Único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 39º - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) dedicação exclusiva ao cargo ou função do sistema de ensino.

Art. 40º - Os valores dos salários dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério, constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - O salário para os profissionais de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 41º - Além das referidas no artigo 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício do cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) gratificação pelo exercício de função comissionada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Art. 42º - A gratificação de incentivo à titulação é devido à razão de:

I - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta dias) horas;

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau do Mestre;

III - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário de referência em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I - a dequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 43º - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I - 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos;

II - 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;

VI - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do professor B, referência 1.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 44º - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional correspondem a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Art. 45º - A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de orientador pedagógico corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o supervisor escolar.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO
DAS FÉRIAS**

Art. 46º - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 47º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo Único – A gratificação pelo exercício de cargos e funções será considerada no cálculo de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 48º - Além das licenças estabelecidas na Lei 019/97 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais (ou que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Terezinha) poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licença para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 – CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Art. 49º - A licença para frequentar curso de formação poderá ser concedida:

- I – para cursos de licenciatura de graduação plena, por um prazo de 4 (quatro) anos;
- II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) anos e 6 (seis) meses;
- III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 50º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 51º - Além do disposto na Lei nº 19/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Terezinha, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 52º - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma comissão da Carreira do Magistério, a qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 54º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 55º - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

Art. 56º - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor polivalente, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor A, na classe A1.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

§ 2º - O ocupante do cargo de professor polivalente, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de professor A, na classe A2.

§ 3º - O ocupante de cargo de professor p/disciplina, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar de professor B, de classe única.

§ 4º - O ocupante do cargo de supervisor educacional, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de supervisor escolar, de classe única.

§ 5º - O ocupante do cargo de orientador educacional, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de orientador educacional, de classe única.

§ 6º - O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa a sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino.

- I - até 4 (quatro) anos, no nível I;
- II - acima de 4 (quatro) anos e até 8 (oito) anos, no nível II;
- III - acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- IV - acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, em nível IV;
- V - acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V.

Art. 57º - Os professores do atual quadro do magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III - lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV - lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante no Anexo V desta Lei.

Art. 58º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar no prazo previsto para a extinção do Quadro Especial, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Único - Ao professor que, no referido prazo, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 59º - O professor integrante do Quadro Especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será automaticamente, enquadrada no Quadro do Magistério, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Serão enquadrados no cargo de professor A, na classe A1, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiverem a formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º - Serão enquadrados no cargo de professor A, na classe A2, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiverem a formação em nível superior, em curso normal superior ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º - Serão enquadradas no cargo de professor B os que, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, obtiverem a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas.

§ 4º - O enquadramento do docente dar-se-á na referência 1 da classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º - Não será efetuado, sob nenhuma hipótese, enquadramento automático do professor, no Quadro do Magistério, que permita a passagem do docente de um nível de atuação, no ensino fundamental para outro.

Art. 60º - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de Janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, para a referência 1 da classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a categoria do Quadro Especial correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e provas de títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Art. 61º - Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na Portaria que os designou para o respectivo cargo.

Art. 62º - Será permitido, até o 1º de Janeiro de 2002, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e de diretor-adjunto, desde que:

- I - seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino de profissionais portadores dessa qualificação mínima;
- II - sejam observadas as demais exigências para nomeação, previstas nesta Lei.

Art. 63º - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível ou formados por treinamentos em serviços.

Art. 64º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à contar dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 65º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 1998.

Art. 66º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 0017 de 29.08 de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, 30 de Junho de 1998.



Prefeito Municipal

Matriz 1 – Step – 0.2 – QUADRO EFETIVO

Professor A1 – Pedagógico/Logos – 25 H/A (Lecionando nas Quartas Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação Infantil).

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
300,00	306,00	312,12	318,36	324,72
306,00	312,12	318,36	324,72	331,22
312,12	318,36	324,72	331,22	337,84
318,36	324,72	331,22	337,84	344,60
VI	VII	VIII	IX	X
331,22	337,84	344,60	351,49	358,52
337,84	344,60	351,49	358,52	365,69
344,60	351,49	358,52	365,69	373,01
351,49	358,52	365,69	373,01	380,47
XI	XII	XIII	XIV	XV
365,69	373,01	380,47	388,08	395,84
373,01	380,47	388,08	395,84	403,75
380,47	388,08	395,84	403,75	411,83
388,08	395,84	403,75	411,83	420,07

Matriz A2 – Step – 0.2 – QUADRO EFETIVO

Professor B – Licenciatura Plena/Pedagogia – 25 H/A (Lecionando Segundo a Habilitação).

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
450,00	459,00	468,18	477,54	487,09
450,00	468,18	477,54	487,09	496,83
450,00	477,54	487,09	496,83	506,76
450,00	487,09	496,83	506,76	516,90
VI	VII	VIII	IX	X
496,83	506,76	516,90	527,23	537,78
506,76	516,90	527,23	537,78	548,54
516,90	527,23	537,78	548,54	559,51
527,23	537,78	548,54	559,51	570,70
XI	XII	XIII	XIV	XV
548,54	559,51	570,70	582,11	593,75
559,51	570,70	582,11	593,75	605,62
570,70	582,11	593,75	605,62	617,73
582,11	593,75	605,62	617,73	630,09

Matriz 3 – Step – 0.2 – QUADRO EFETIVO

Professor B – Licenciatura Plena Específica ou Pedagogia – 25 H/A

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
450,00	459,00	468,18	477,54	487,09
450,00	468,18	477,54	487,09	496,83
450,00	477,54	487,09	496,83	506,76
450,00	487,09	496,83	506,76	516,90
VI	VII	VIII	IX	X
496,83	506,76	516,90	527,23	537,78
506,76	516,90	527,23	537,78	548,54
516,90	527,23	537,78	548,54	559,51
527,23	537,78	548,54	559,51	570,70
XI	XII	XIII	XIV	XV
548,54	559,51	570,70	582,11	593,75
559,51	570,70	582,11	593,75	605,62
570,70	582,11	593,75	605,62	617,73
582,11	593,75	605,62	617,73	630,09

Matriz 4 – Step – 1.8 – QUADRO ESPECIAL

Professor L (Leigo) - 25 H/A

(Lecionando na Educação Infantil ou nas Quatro Primeiras Séries do Ensino Fundamental).

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
180,00	183,24	183,24	183,24	183,24
180,00	186,53	186,56	186,56	186,56
180,00	189,89	189,89	189,89	189,89
180,00	193,31	193,31	193,31	193,31
VI	VII	VIII	IX	X
183,24	183,24	183,24	183,24	183,24
186,53	186,53	186,53	186,53	186,53
189,89	189,89	189,89	189,89	189,89
193,31	193,31	193,31	193,31	193,31
XI	XII	XIII	XIV	XV
183,24	183,24	183,24	183,24	183,24
186,53	186,53	186,53	186,53	186,53
189,89	189,89	189,89	189,89	189,89
193,31	193,31	193,31	193,31	193,31



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

Matriz 5 – Step – 1.8 – QUADRO ESPECIAL

Professor LC – Licenciatura Curta - 25 H/A

(Lecionando em qualquer Fase – EI ou EF)

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
230,00	234,14	234,14	234,14	234,14
230,00	238,35	238,35	238,35	238,35
230,00	242,64	242,64	242,64	242,64
230,00	247,01	247,01	247,01	247,01
VI	VII	VIII	IX	X
234,14	234,14	234,14	234,14	234,14
238,35	238,35	238,35	238,35	238,35
242,64	242,64	242,64	242,64	242,64
247,01	247,01	247,01	247,01	247,01
XI	XII	XIII	XIV	XV
234,14	234,14	234,14	234,14	234,14
238,35	238,35	238,35	238,35	238,35
242,64	242,64	242,64	242,64	242,64
247,01	247,01	247,01	247,01	247,01



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

RUA JOSÉ NUNES, 11 - CENTRO

C.G.C. 08.882.524/0001-65

Matriz 6 – Step – 1.8 – **QUADRO ESPECIAL**

Professor LP – Licenciatura Plena - 25 H/A

(Lecionando na EI ou nas Iniciais NA EF)

REFERÊNCIAS				
I	II	III	IV	V
260,00	264,68	264,68	264,68	264,68
260,00	269,44	269,44	269,44	269,44
260,00	274,29	274,29	274,29	274,29
260,00	279,23	279,23	279,23	279,23
VI	VII	VIII	IX	X
264,68	264,68	264,68	264,68	264,68
269,44	269,44	269,44	269,44	269,44
274,29	274,29	274,29	274,29	274,29
279,23	279,23	279,23	279,23	279,23
XI	XII	XIII	XIV	XV
264,68	264,68	264,68	264,68	264,68
269,44	269,44	269,44	269,44	269,44
274,29	274,29	274,29	274,29	274,29
279,23	279,23	279,23	279,23	279,23

REFERENCIAS

CARGO	I	II	III	IV	V
A1	300,00	306,00	312,12	318,36	324,72
A2	450,00	459,00	468,18	477,54	487,09
B	450,00	459,00	468,18	477,54	487,09
L	180,00	183,24	183,24	183,24	183,24
LC	230,00	234,14	234,14	234,14	234,14
LP	260,00	279,23	279,23	279,23	279,23
	VI	VII	VIII	IX	X
A1	331,22	337,84	344,60	351,49	358,82
A2	496,83	506,76	516,90	527,23	537,78
B	496,83	506,76	516,90	527,23	537,78
L	183,24	183,24	183,24	183,24	183,24
LC	234,14	234,14	234,14	234,14	234,14
LP	279,23	279,23	279,23	279,23	279,23
	XI	XII	XIII	XIV	XV
A1	365,59	373,01	380,47	388,08	395,84
A2	548,54	559,51	570,70	582,11	593,75
B	548,54	559,51	570,70	582,11	593,75
L	183,24	183,24	183,24	183,24	183,24
LC	234,14	234,14	234,14	234,14	234,14
LP	279,23	279,23	279,23	279,23	279,23

QUADRO EFETIVO E ESPECIAL – ENSINO FUNDAMENTAL

CLASSES	REF	QDE	SAL	PROD
A1	I	28	300,00	8.400,00
A1	V	02	324,72	649,44
A1	VIII	-	-	-
A1	X	01	331,22	331,22
A1	XII	02	373,01	746,02
B	I	03	450,00	1.350,00
LEIGOS = L	II	08	183,24	1.465,92
LICENC. CURTA = LC	III	-	-	-
LICENC. PLENA = LP	IV	-	-	-
SOMAS		44		12.942,60
GRATIFICAÇÕES				
SUPERVISORES				
ORIENTADORES				
ORIENTADOR DE				
PÓS (ESPECIALIZAÇÃO)		01	495,00	495,00
SOMAS		01		495,00
QUADRO SUPLEMENTAR – ENSINO FUNDAMENTAL				
A1				
LICENC. CURTA = LC				
LICENC. PLENA = LP				
SOMAS				
QUADRO EFETIVO – EDUCAÇÃO INFANTIL				
A1	I	03	300,00	900,00
A1				
L		02	183,24	366,48
SOMAS		05		1.266,48